SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269343 - TO (2026/0156691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ARGUMENTO DISSOCIADO. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante alega a ausência de prequestionamento do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Contudo a violação de tal dispositivo não foi alegada pela acusação. Assim, é inadmissível a insurgência especial que apresenta razões dissociadas das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284/STF.

2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No presente caso, a valoração negativa da conduta social decorreu do fato de o acusado integrar a organização criminosa Comando Vermelho, circunstância que evidencia sua inserção no contexto delitivo e permite aferir, a partir de elemento concreto dos autos, aspecto desfavorável de sua conduta perante a sociedade. Já a culpabilidade foi negativada em razão de circunstância diversa e mais específica: o exercício da função de "disciplina" dentro da estrutura da facção, posição que, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, lhe conferia atribuições próprias e revelava maior grau de envolvimento e de censurabilidade na prática criminosa. Portanto, não houve simples repetição do mesmo fundamento em duas circunstâncias judiciais. Enquanto a conduta social foi desabonada pela própria integração do agente à organização criminosa, a culpabilidade levou em consideração a posição funcional por ele desempenhada em sua estrutura, elemento que acrescenta dado concreto acerca da intensidade de sua vinculação e de seu papel no contexto criminoso.

Documento eletrônico VDA60775716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 062b8280-ef0a-444f-9f09-733d9c264d1c

4. A circunstância de os dois fundamentos estarem relacionados ao pertencimento do acusado à mesma organização não implica, por si só, a ocorrência de *bis in idem*. Para que se reconheça a indevida dupla valoração, seria necessário demonstrar que exatamente o mesmo fato foi utilizado, sem qualquer distinção, para justificar a negativação de mais de uma circunstância judicial. No caso, porém, há individualização dos fundamentos: a integração à facção foi considerada para a análise da conduta social, ao passo que o desempenho da função de "disciplina" serviu para evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, sob o prisma da culpabilidade.
5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e conduta social) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 062b8280-ef0a-444f-9f09-733d9c264d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269343 - TO (2026/0156691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ARGUMENTO DISSOCIADO. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante alega a ausência de prequestionamento do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Contudo a violação de tal dispositivo não foi alegada pela acusação. Assim, é inadmissível a insurgência especial que apresenta razões dissociadas das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284/STF.

2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No presente caso, a valoração negativa da conduta social decorreu do fato de o acusado integrar a organização criminosa Comando Vermelho, circunstância que evidencia sua inserção no contexto delitivo e permite aferir, a partir de elemento concreto dos autos, aspecto desfavorável de sua conduta perante a sociedade. Já a culpabilidade foi negativada em razão de circunstância diversa e mais específica: o exercício da função de “disciplina” dentro da estrutura da facção, posição que, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, lhe conferia atribuições próprias e revelava maior grau de envolvimento e de censurabilidade na prática criminosa. Portanto, não houve simples repetição do mesmo fundamento em duas circunstâncias judiciais. Enquanto a conduta social foi desabonada pela própria integração do agente à organização criminosa, a culpabilidade levou em consideração a posição funcional por ele desempenhada em sua estrutura, elemento que acrescenta dado concreto acerca da intensidade de sua vinculação e de seu papel no contexto criminoso.

4. A circunstância de os dois fundamentos estarem relacionados ao pertencimento do acusado à mesma organização não implica, por si só, a

Documento eletrônico VDA60776221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 81e2e685-d9bc-4312-b6e1-b18e2a9ea464

ocorrência de *bis in idem*. Para que se reconheça a indevida dupla valoração, seria necessário demonstrar que exatamente o mesmo fato foi utilizado, sem qualquer distinção, para justificar a negativação de mais de uma circunstância judicial. No caso, porém, há individualização dos fundamentos: a integração à facção foi considerada para a análise da conduta social, ao passo que o desempenho da função de "disciplina" serviu para evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, sob o prisma da culpabilidade.
5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e conduta social) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DA SILVA ARAUJO (e-STJ fls. 403/409), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 390/394, que **conheceu** do agravo para **dar provimento ao recurso especial do Ministério Público**, para restabelecer o desvalor da conduta social na pena-base, sem reflexo na reprimenda, e fixar o regime fechado para o cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a existência de *bis in idem* nos fundamentos utilizados para a negativação da conduta social e da culpabilidade; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade da análise do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da negativação da conduta social; (iii) a ausência de prequestionamento do artigo 42 da Lei nº 11.343/06; (iv) a manutenção do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60776221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 81e2e685-d9bc-4312-b6e1-b18e2a9ea464

De início, a parte agravante alega a ausência de prequestionamento do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Contudo a violação de tal dispositivo não foi alegada pela acusação. Assim, é inadmissível a insurgência especial que apresenta razões dissociadas das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284/STF.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

No presente caso, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica, na espécie, indevida dupla valoração da mesma circunstância na fixação da pena-base. Embora a negativação da culpabilidade e da conduta social tenha relação com a vinculação do acusado à organização criminosa Comando Vermelho, os fundamentos empregados pelo julgador são distintos e dizem respeito a aspectos diversos da atuação do agente.

Com efeito, a valoração negativa da conduta social decorreu do fato de o acusado integrar a referida organização criminosa, circunstância que evidencia sua inserção no contexto delitivo e permite aferir, a partir de elemento concreto dos autos, aspecto desfavorável de sua conduta perante a sociedade. Já a culpabilidade foi negativada em razão de circunstância diversa e mais específica: o exercício da função de "disciplina" dentro da estrutura da facção, posição que, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, lhe conferia atribuições próprias e revelava maior grau de envolvimento e de censurabilidade na prática criminosa.

Portanto, não houve simples repetição do mesmo fundamento em duas circunstâncias judiciais. Enquanto a conduta social foi desabonada pela própria integração do agente à organização criminosa, a culpabilidade levou em consideração a posição

Documento eletrônico VDA60776221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 81e2e685-d9bc-4312-b6e1-b18e2a9ea464

funcional por ele desempenhada em sua estrutura, elemento que acrescenta dado concreto acerca da intensidade de sua vinculação e de seu papel no contexto criminoso.

A circunstância de os dois fundamentos estarem relacionados ao pertencimento do acusado à mesma organização não implica, por si só, a ocorrência de *bis in idem*. Para que se reconheça a indevida dupla valoração, seria necessário demonstrar que exatamente o mesmo fato foi utilizado, sem qualquer distinção, para justificar a negativação de mais de uma circunstância judicial. No caso, porém, há individualização dos fundamentos: a integração à facção foi considerada para a análise da conduta social, ao passo que o desempenho da função de "disciplina" serviu para evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, sob o prisma da culpabilidade.

Ademais, no ponto, não se pode falar na incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que pretensão envolve apenas revaloração jurídica, sem reexame de provas.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*

> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

Documento eletrônico VDA60776221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 81e2e685-d9bc-4312-b6e1-b18e2a9ea464

No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e conduta social) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes: AgRg no HC n. 986.081/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgRg no HC n. 973.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025; AgRg no REsp n. 2.193.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.772.952/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 81e2e685-d9bc-4312-b6e1-b18e2a9ea464

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156691-0

AgRg no REsp 2.269.343 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043100620248272710 00044261220248272710 43100620248272710 44261220248272710

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:18
Código de Controle do Documento: 284A52BF-AAAF-420E-847E-483F02076312